



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000335/2010-90
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.366 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente GAPC - GRUPO DE APOIO A PESSOA COM CÂNCER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de prestar à auditoria fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PERICIAL. NÃO É NECESSÁRIA. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO.

Quando considerá-lo prescindível e meramente protelatório, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito.

A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo previdenciário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

DOLO OU CULPA. ASPECTOS SUBJETIVOS. NÃO ANALISADOS.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso III e parágrafo 11, da Lei nº 8.212/1991, c/c os art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão da empresa não ter prestado ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração de fls. 05/08, para as competências 01/2006 a 12/2008.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 05/07), a autuada – apesar de devidamente intimada, conforme Termos de Intimação Fiscal (TIF) nº 4 (fl. 04) – deixou de apresentar ao Fisco informações no tocante aos documentos que serviram de suporte aos lançamentos contábeis indicados na planilha de fls. 43/52 e esclarecimentos a respeito dos prestadores de serviços e da forma como os serviços foram prestados.

Em resposta, a empresa explicou, a fls. 53: *“(...) Infelizmente não temos em posse qualquer documento com relação ao ano de 2007, por motivo de apreensão judicial, conforme já informado anteriormente.”*

Cumpre, também, relatar o comentário da Fiscalização sobre a resposta dada pela contribuinte: *“(...) o contribuinte nada informou, esclareceu ou apresentou, limitando-se a declarar, por escrito, que estaria impossibilitado de atender ao solicitado por não estar de posse da correspondente documentação de suporte, em função de apreensão judicial das mesmas. Entretanto, não foi apresentada documentação que comprovasse, específica e inequivocamente, apreensão dos documentos objeto da solicitação do TIF Num.: 4.”*

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 07) informa que a multa aplicada teve como fundamento os artigos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, bem como os artigos 283, incisos II, alínea “b”, e 373, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 23/09/2010 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 122/167), alegando, em síntese, que:

1. todos os documentos requisitados pela Fiscalização foram apresentados, com exceção daqueles que instruem o processo penal movido contra ex-dirigentes da impugnante;
2. goza da imunidade prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 e do § 7º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, regulamentados pelo artigo 14 do CTN, não havendo incidência das contribuições patronais;

3. por força de decisão judicial transitada em julgado, as responsabilidades trabalhistas e tributárias da impugnante ficam adstritas aos estabelecimentos localizados nas cidades de Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, Volta Redonda e Vitória, devendo ser revista a extensão da autuação;
4. destaca que eventual inadimplemento se deveu a dificuldades financeiras decorrentes de dívidas deixadas pela administração anterior. Teve que optar entre o pagamento a seus funcionários e o recolhimentos dos tributos, o que afasta a ocorrência de dolo;
5. requer que seja realizada diligência fiscal junto à 2ª Vara Criminal de Curitiba (Processo nº 2006.0013555-1) a fim de que se analisem os documentos referentes ao ano de 2006. Informa que o pedido formulado para a liberação dos documentos não foi respondido pelo juiz. Caso não sejam aceitos seus argumentos, requer a realização de perícia técnica com a finalidade de apuração das informações necessárias para o parâmetro de apuração da multa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas/SP – por meio do Acórdão nº 05-32.737 da 7ª Turma da DRJ/CPS (fls. 174/176) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação (fls. 186/189).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Taubaté/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente deixou de apresentar à auditoria fiscal os esclarecimentos e informações no tocante aos documentos que serviram de suporte aos lançamentos contábeis indicados na planilha de fls. 43/52 e esclarecimentos a respeito dos prestadores de serviços e da forma como os serviços foram prestados.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe:

Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, **bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (g.n.)

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 – diploma que regulamentou a lei orgânica da Seguridade Social –, dispõe:

Das Obrigações Acessórias

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§ 22. *A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente estava obrigada a apresentar os esclarecimentos e informações no tocante aos documentos que serviram de suporte aos lançamentos contábeis indicados na planilha de fls. 43/52 e esclarecimentos a respeito dos prestadores de serviços e da forma como os serviços foram prestados – solicitados por força do art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 – , visando comprovar a fidedignidade da escrituração contábil e de todos os outros documentos fornecidos pela Recorrente à Fiscalização.

Da mesma forma, engana-se a Recorrente ao alegar a não observação ao princípio da tipicidade, uma vez que a Lei nº 8.212/1991 delimita o valor, prevê sua atualização e remete ao regulamento a fixação do mesmo:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, determina:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e

contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente, referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência.

Posteriormente – conforme dispõe a Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102, e o Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos. 283 e 373, todos susomencionados –, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010 – DOU de 30/06/2010, reajustou os valores da multa para R\$14.317,78 (quatorze mil e trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Esclarecemos ainda que há o entendimento legal de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002), transcritos abaixo:

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Código Civil (CC) – Lei nº 10.406/2002

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

A Recorrente também insiste na realização de produção de prova por todos os meios admitidos em direito, inclusive prova pericial, afirmando que isso prejudicaria o seu direito da ampla defesa e do devido processo legal.

Essa tese também não prospera, eis que o deferimento de produção de prova requerida pela Recorrente depende de demonstração das circunstâncias que a motiva. Assim, a prova pericial e outros meios de prova admitidos em direito só deverão ser concedidos com fundamento nas causas que justifiquem a sua imprescindibilidade, pois essas provas só têm sentido na busca da verdade material.

Logo, somente é justificável o deferimento de outros meios de prova admitidos em direito – tais como a prova testemunhal ou pericial – quando não se referir a matéria fática documental não posta nos autos, ou assunto de natureza técnica, que tenha utilidade probatória, relacionada ao objeto que cuida o processo, ou cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Por conseguinte, revela-se prescindível a prova pericial, ou mesmo documental, que não tenha nenhuma utilidade, eis que não se relacione com o processo ou sobre aspecto que pode ser facilmente esclarecido nos autos, como as matérias constantes das alegações apresentadas pela Recorrente.

Ademais, verifica-se que – para apreciar e prolatar a decisão de provimento, ou não, do recurso voluntário ora analisado – não existem dúvidas a serem sanadas, já que o lançamento fiscal com seus anexos (fls. 01/167) contém de forma clara os elementos necessários para a sua configuração. Logo, não há que se falar em produção de prova por outros meios admitidos em direito, nem na produção de prova pericial.

Dessa forma, a realização de prova pericial, ou qualquer outra diligência, não é necessária para a deslinde do caso analisado no momento. Nesse sentido, os arts. 18 e 29, ambos da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972) estabelecem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Por fim, registramos que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 – na redação dada pela Lei nº 9.532/1997 –, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na sua peça de impugnação ou na sua peça recursal, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

Assim, indefere-se o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito, por considerá-lo prescindível e meramente protelatório.

É importante frisar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente.

Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é apresentar as informações e os esclarecimentos necessários à Fiscalização no prazo estabelecido do TIF, não cabendo ao Fisco analisar os motivos subjetivos da não apresentação dos mesmos. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)

A Recorrente argumenta que eventual inadimplemento se deveu a dificuldades financeiras decorrentes de dívidas deixadas pela administração anterior. Teve que optar entre o pagamento a seus funcionários e o recolhimentos dos tributos, o que afasta a ocorrência de dolo. Tal argumento é impertinente ao presente processo, eis que compete a empresa recolher os tributos no prazo fixado pela legislação.

Logo, não procede a alegação da Recorrente, eis que ela não apresentou os esclarecimentos e informações no tocante aos documentos que serviram de suporte aos lançamentos contábeis indicados na planilha de fls. 43/52 e esclarecimentos a respeito dos prestadores de serviços e da forma como os serviços foram prestados.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.